



MPV 1205  
00162

## CONGRESSO NACIONAL

Gab. Dep. Adriano do Baldy

### EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023

(à MPV 1205/2023)

#### 1. Lei 9.440, Art. 11-C

- Alteração do § 2º do caput do Art. 11-C para fixar as alíquotas de PIS/COFINS nos percentuais hoje existentes, prevenindo redução do incentivo em caso de alteração das alíquotas advindos da EC 132/23 (Reforma Tributária)

**Justificativa:** Como a EC 132/23 já prevê a redução gradativa dos incentivos em 20% anualmente, caso o legislador reduza as alíquotas nominais do PIS/COFINS em atendimento a fase de transição da reforma tributária, haverá redução desproporcional dos incentivos concedidos as empresas.

Atual	Proposta
<p>Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de <b>janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025</b>, desde que apresentem projetos que contemplam novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.</p> <p>§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas <b>previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002</b>, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:</p>	<p>Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplam novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.</p> <p>§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas <b>da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente</b>, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:</p>

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**  
PP/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242166179800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

CD/24216.61798-00

